



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Jairo Halley de Moura Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O-7)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Serra Grande. Prestação de contas. Exercício de 2016. Responsabilidade do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. Manutenção dos termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL – TC 00235/20**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 11 de março de 2020, a prestação de contas do Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, Prefeito do Município de **Serra Grande**, relativa ao exercício de **2016**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00044/20, *EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00080/20, deliberou por:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro, bem como da insuficiência financeira em final de mandato;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

III) *APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 58,13UFR-PB (cinquenta e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais e das retenções previdenciárias dos servidores sem o correspondente repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

IV) *RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;*

V) *REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;*

VI) *COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e*

VII) *INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 6604/6615.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 6622/6629 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 6632/6636), opinou “*pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2-TC-00080/20 e no Parecer Prévio PPL 00044/20*”.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo (fl. 6637).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo (Certidão de fl. 6617) e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado se manifestou sobre as irregularidades que levaram o Tribunal a emitir o Parecer PPL – TC 00044/20, contrário à aprovação das contas, e às cominações contidas no Acórdão APL – TC 00080/20.

A Auditoria não acatou os argumentos, observando que foram os mesmos utilizados quando da defesa apresentada.

Já a representante do MPC acentuou:

Ao examinar o álbum processual, este *Parquet* observa que o gestor apresentou, em sede recursal, argumentos idênticos àqueles consignados na defesa anexada aos autos (fls. 1239/6479), os quais já foram devidamente analisados pelo Órgão de Instrução e por este Órgão Ministerial e, no entanto, não foram acatados.

Portanto, tendo em vista que o apelante não trouxe qualquer documento novo que comprove o pagamento integral e tempestivo das obrigações previdenciárias patronais, nem alegações robustas o suficiente para modificar os entendimentos já externados, a irregularidade deve permanecer.

No tocante ao *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, à instituição devida, no valor de R\$ 197.602,60*, o recorrente afirma ter recolhido a importância de R\$ 42.113,90 em 16/01/2017, correspondente às retenções realizadas na folha de pagamento – competência 12/2016, e em relação à diferença não recolhida, informa que foi incluída no Termo de parcelamento de débito celebrado com a Previdência Social.

Mais uma vez, verifica-se que as alegações acerca dessa mácula são uma repetição dos argumentos colacionados pelo gestor na contestação, não trazendo elemento novo capaz de alterar os fundamentos do Acórdão e do Parecer recorridos.

O próprio Órgão Auditor, ao examinar as razões recursais, destacou que os argumentos da Reconsideração são os mesmos apresentados anteriormente na defesa e já refutados no Relatório de fls. 6490/6529.

Logo, em razão dos fatos acima mencionados, vê-se que não é o caso de prosperar o Recurso em causa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

De fato, os elementos recursais são semelhantes aos apresentados na defesa de fls. 1230/1294 e predem-se basicamente a duas alegações.

Quanto às **contribuições patronais** a defesa pugna para incluir o valor de R\$277.186,63 de parcelamento pagos e R\$35.340,59 de contribuições referentes a 2016 pagas em 2017. Tal valor, inclusive foi considerado pela Auditoria.

A quantia de R\$277.186,63 despendida a título de parcelamento ocorreu em 2017 e não em 2016, quando foram pagos R\$196.007,35, tendo esse último valor sido considerado na apreciação inicial.

SAGRES ONLINE									
Serra Grande		Prefeitura Municipal de Serra Grande							
Inicio	Pessoal	Fornecedores	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária	Disponibilidade	Licitações	Orçamento	Transferências	Sobre
Empenhos (de 01/01/2017 a 31/12/2017)									
Elemento									
Dados principais					Valores				
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	
		c		29979					
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (4)						R\$ 277.186,63	R\$ 277.186,63	R\$ 277.186,63	
SAGRES ONLINE									
Serra Grande		Prefeitura Municipal de Serra Grande							
Inicio	Pessoal	Fornecedores	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária	Disponibilidade	Licitações	Orçamento	Transferências	Sobre
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)									
Elemento									
Dados principais					Valores				
Agrupamentos	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	
		c		29979					
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (5)						R\$ 196.007,35	R\$ 196.007,35	R\$ 196.007,35	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

Já a quantia de R\$35.340,59, inscritas em restos a pagar e pagas em 2017, já foi objeto de inclusão quando da apreciação inicial.

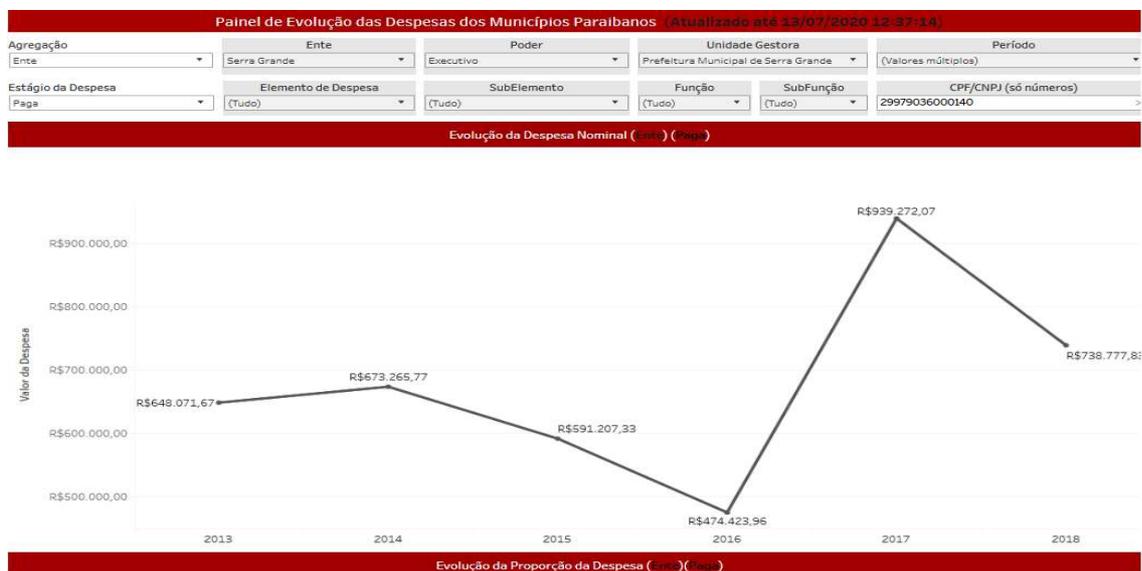
Tangente às **contribuições dos segurados** busca incluir o valor de R\$42.113,90 pagas em 2017 relativas ao exercício sob análise.

Não pode progredir tal entendimento, pois, ao efetuar o cálculo a Auditoria considerou as inscrições e baixas das consignações efetuadas em cada exercício, ou seja, pelo regime de caixa por se tratar de movimentação extraorçamentária. De outra forma, teria que excluir os valores baixados em 2016 referentes a 2015.

Os argumentos não foram aceitos pelo Órgão Técnico em vista da não apresentação de documentos que comprovem a existência dos descontos compensatórios alegados e que os cálculos contidos no Acórdão espelham os dados dos demonstrativos enviados juntamente com a PCA.

Sobre a metodologia de cálculo do **déficit financeiro**, verificou-se que as mesmas alegações foram apresentadas em sede de defesa anterior, às fls. 922/925, já tendo sido então objeto de análise por parte da Auditoria.

Não custa repetir, como consta no Acórdão APL – TC 00080/20 (julgamento inicial) que, observando a evolução dos pagamentos das obrigações previdenciárias, constata-se que, levando em consideração as despesas empenhadas em favor no INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40), o exercício de 2016 foi o que apresentou o menor recolhimento durante a primeira gestão:

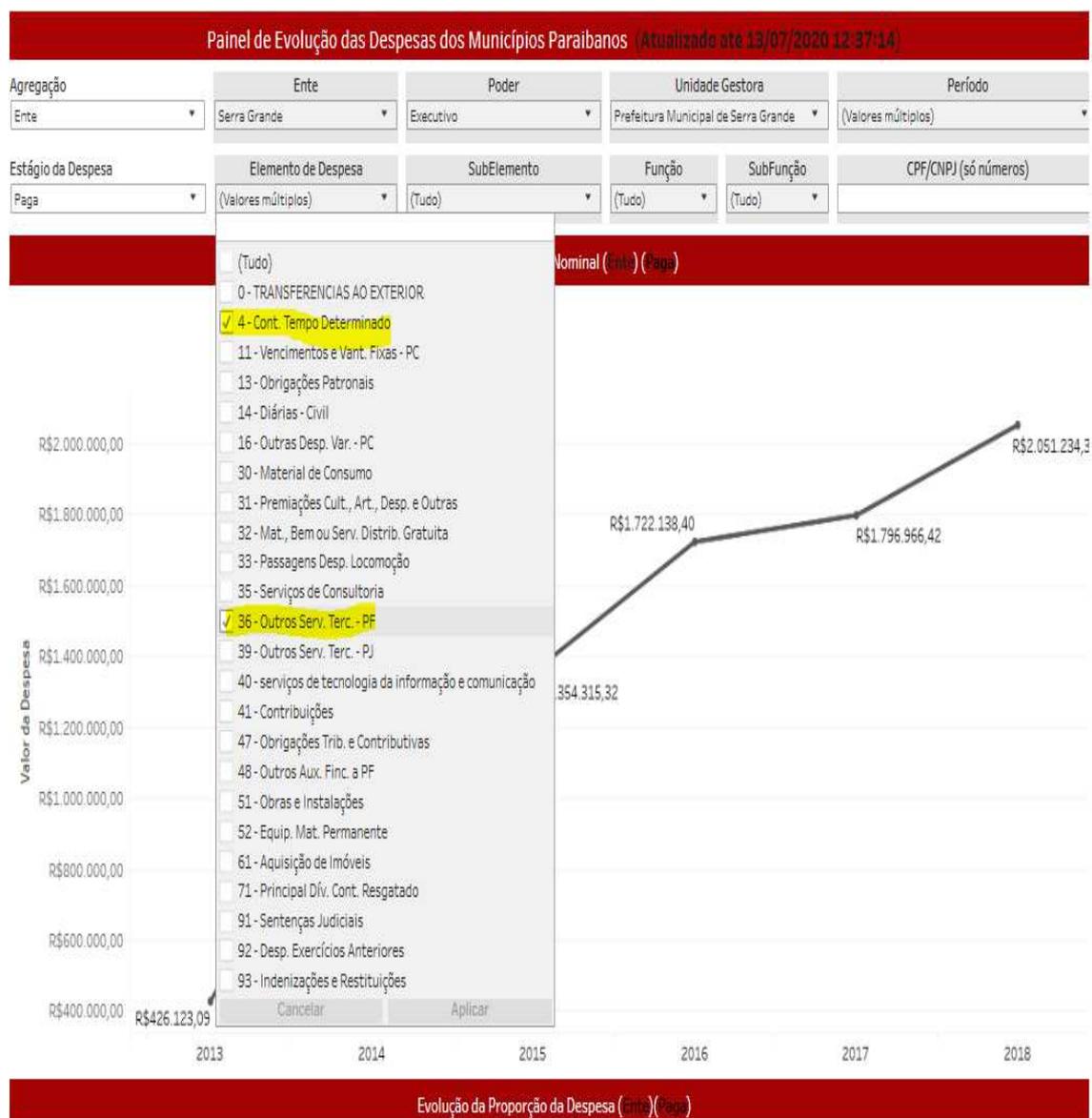




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

Adicionalmente, observando a evolução das despesas com Contratação por Tempo Determinado (elemento de despesa 04) e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (elemento de despesa 36) houve um incremento considerável em 2016 do somatório dessas despesas:



Ou seja, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, inversamente a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores contratados precariamente. É possível, inclusive, identificar mais uma motivação para os déficits e a insuficiência financeira já comentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

Tangente aos **valores retidos dos servidores e não repassados à previdência social**, o Órgão de Instrução apontou que, de acordo com a Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, o valor arrecadado das contribuições previdenciárias totalizou, no exercício, R\$548.507,30, enquanto que o valor recolhido foi de R\$350.904,70, perfazendo um montante de R\$197.602,60 não recolhido tempestivamente.

No recurso, o gestor repetiu os argumentos da defesa de que o valor não recolhido em 2016 foi objeto do termo de parcelamento firmado pela gestão municipal.

O eventual parcelamento pode até diferir obrigações previdenciárias, mas não tem o condão de eliminar a irregularidade evidenciada no exercício de 2016, muito mais quando a falta de pagamento resta caracterizada pelo incremento de contratados precariamente.

O descumprimento por parte da gestão da quitação de obrigações previdenciárias, inclusive da obrigação de reter e repassar as contribuições dos servidores, além de refletir infração à norma legal a atrair multa, fundamentou, conforme precedentes, a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

De toda forma, o levantamento deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as decisões iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05509/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05509/17**, nesta assentada, sobre Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, Prefeito do Município de **Serra Grande**, contra decisões sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2016**, consignadas no Parecer PPL - TC 00044/20 e no Acórdão APL - TC 00080/20, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de agosto de 2020.

Assinado 7 de Agosto de 2020 às 11:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2020 às 13:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL